
Município de Maceió/AL

Processo nº 5800.29787 /2017

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 113/2017

Tipo: Menor Preço

Objeto: Registro de Preço para aquisição de coberturas para tratamento de feridas.

Impugnante: EXPANSÃO MÉDICA LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 113/2017

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa **EXPANSÃO MÉDICA LTDA**, CNPJ nº 11.392.682/0001-41, na condição de licitante, tendo-a feito tempestivamente e na forma disposta no item 7 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo bojo traz questionamentos, os quais serão objeto de análise a partir de agora.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a ARSER, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

2. DA MOTIVAÇÃO:

Alegando, numa breve síntese, imprecisão na descrição do objeto, que incorre em ilegalidade e comprometimento do caráter competitivo do certame, visto que assim como está descrito no edital haveria direcionamento e restrição aos demais licitantes, posto que suas especificações estariam beneficiando determinada marca, a empresa impugnante contesta as especificações dos itens 02(dois) e 11(onze), que correspondem a cota principal e reservada do objeto.

Ao final, requer a impugnante que seja retificado o edital com a retirada da descrição “...fosfato de prata, sódio, hidrogênio e zircônio..., pois essa limitaria o item, impedindo a prosperidade do certame.”

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Necessário trazer à tona que o processo licitatório, em comento, trata-se de REGISTRO DE PREÇOS, sistema de contratação previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993, e com definição legal prevista no art. 2º, I, do Decreto nº 7.892/2013 (alterado pelo Decreto 8.250/2014), qual seja:

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - **conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;** (grifo nosso)

(...)

A impugnanante alega haver direcionamento na descrição dos objetos deste certame, em relação às especificações técnicas, mais especificamente aos itens 02 e 11. Assim, citaremos os itens impugnados, seguidos da explicação correspondente. Senão vejamos:

“Curativo de fibras de alginato antimicrobiano altamente absorvente, composto por alginato de cálcio com alto teor de ácido gulurônico, carboximetilcelulose (CMC) e composto de prata iônica formado por fosfato de prata, sódio, hidrogênio e zircônio, que gelifica na presença de umidade, esterilizado por radiação gama, medindo 10 x 10 cm. Embalagem primária acondicionada de acordo com as normas de embalagem que garanta a integridade do produto até o momento de sua utilização, permitindo abertura e transferência com técnica asséptica, conforme legislação vigente da ANVISA; o rotulo da embalagem primaria e/ou o próprio produto deve conter informações de identificação e características do produto, tais como: nome do fabricante, lote, data de fabricação, data de validade do produto, método de esterilização, validade da esterilização; nome do responsável técnico, registro ANVISA/MS; a embalagem secundaria deve ser conforme a praxe do fabricante, de forma a garantir a integridade do produto durante o armazenamento até o momento do uso; o produto deve obedecer a qualquer legislação que seja inerente ao mesmo. Embalagem primaria e secundaria rotuladas conforme a legislação vigente da ANVISA. Na entrega o produto deve ter o prazo de validade de no mínimo 12 meses.”

Para melhor compreensão, informamos que as especificações dos itens 02(dois) e 11(onze) previstas no Anexo I edital de PE nº 113/2017, que correspondem a um único objeto dividido em cota principal (90%) e cota reservada (10%), conforme prevê a LC 123/2006.

Tratando-se de impugnação restrita as especificidades do objeto a ser licitado, submetemos essa impugnação a Secretaria Municipal de Saúde (Órgão solicitante) para análise da exposição de motivos apresentada na peça impugnatória, ao que essa respondeu, através das Enfermeiras Amanda Danyelle Pereira Santos Carvalho e Ana Cléa Rodrigues Melo o que segue:

“Atualmente no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) utilizamos o curativo de fibras de alginato com prata. O mesmo traz dificuldade para os profissionais em sua remoção, como também o tempo de permanência na lesão é menor e/ou igual a dois dias, diferente das informações que o fabricante indica (o uso em até 7 dias) e, conseqüentemente interferindo no processo cicatricial, tornando o tempo de troca do curativo mais curto, aumentando o custo financeiro e retardando a cicatrização.

Foi testado também alguns outros produtos de alginato com prata no serviço, onde um deles continha em sua composição a prata iônica formado por fosfato de prata, sódio, hidrogênio e zircônio, este mostrou se com um potencial mais resolutivo pois, sua permanencia na lesão foi de 7 dias como proposto pelo fabricante, e percebeu se que a lesão teve uma melhora significativa, com diminuição na quantidade de exsudato e controle da infecção, levando a otimização do processo cicatricial. Desta forma o mesmo resultou em uma boa relação custo/benefício, diminuindo o tempo de troca do curativo e favorecendo a cicatrização, conseqüentemente diminuindo o custo de insumos e o tempo de permanência do paciente no serviço.

Portando, o curativo que contem em sua composição a prata iônica formado por fosfato de prata, sódio, hidrogênio e zircônio, apresentou uma cicatrização mais célere e eficaz para os usuários do serviço.” (transcrito)

Portanto, o curativo que contém em sua composição a prata iônica formado por fosfato de prata, sódio, hidrogênio e zircônio, apresentou uma cicatrização mais célere e eficaz para os usuários do serviço. Por isso, tornou-se imprescindível a indicação da composição proposta, o que não direciona à marca alguma, uma vez que há no mercado diversas outras que atendem a esta especificação.

Após as explicações técnicas cabíveis, há de se frisar que os questionamentos do impugnante, quanto ao direcionamento nas especificações técnicas dos objetos é tese que não deve prosperar, uma vez que o descritivo apresenta sim, todas as especificações necessárias, não deixando brecha a qualquer ilegalidade, conforme resposta da área técnica, além disso, nas cotações presentes nos autos os fornecedores apresentaram seus orçamentos sem qualquer dificuldade. Assim, não havendo falar em restrição da competitividade.

Desta feita, considerando a incoerência do alegado pelo impugnante, e a lisura do certame, o qual prima pelo real cumprimento das garantias constitucionais e dos princípios da legalidade, da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ausência de legalidade, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

6. DECISÃO:

Diante do exposto entende a Administração/SMS, considerando a incoerência do alegado pelo impugnante, e a lisura do certame, o qual prima pelo real cumprimento das garantias constitucionais e dos princípios da legalidade, da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, que as exigências quanto as especificidades do objeto no Termo de Referência, e transcritas para o edital, atendem as necessidades da solicitante, sendo um objeto comum no mercado, com diversidade de fabricantes. Portanto, não se colhe qualquer indício ou indicativo de que tais exigências tenham tido por escopo limitar a amplitude, a isonomia e a competitividade entre os participantes do certame, mas sim, assegurar que os produtos adquiridos atenderão as necessidades dos municípios.

Por todo o exposto, não se acolhe a impugnação apresentada ao passo que informamos que não haverá alteração no edital e fica mantida a data e hora limites para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2017.

Cristina de Oliveira Barbosa
Pregoeira
ARSER/CPL